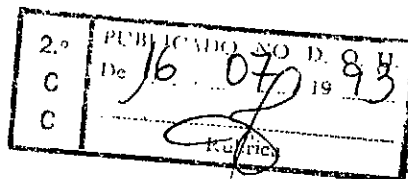




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº 10.140-000.020/91-13

Sessão de : 12 de novembro de 1992 ACORDÃO nº 202-05.420
Recurso nº: 88.633
Recorrente: KLAUS BUNNING
Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS

ITR - Tendo o contribuinte provado não ser e jamais ter sido proprietário do imóvel, não há como responsabilizá-lo pelo pagamento do imposto.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KLAUS BUNNING

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS E TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.

MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, ORLANDO ALVES GERTRUDES E SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA(Suplente).

CF/MAFS/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.140-000.020/91-13

Recurso nº 88.633
Acórdão nº: 202-05.420
Recorrente: KLAUS BUNNING

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em Sessão o Relatório de fls. 16 e 17, que compõe a Decisão Recorrida (Decisão nº 444/91 - Delegacia da Receita Federal em Campo Grande - MS).

Na mencionada decisão, a Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o Lançamento de fls. 02, considerando que, ao se examinarem os elementos constitutivos dos autos, bem como a Informação Técnica produzida pelo INCRA, evidencia-se disformidade entre a área tributada ao requerente e a área vendida por Olivia Martins Vieira, restando improzada a transmissão do imóvel e, via de consequência, evidenciado o acerto da tributação.

Inconformada, a Empresa interpôs o tempestivo recurso de fls. 22/23, alegando que a Decisão Recorrida não pode prevalecer, pelos motivos a seguir transcritos:

"Constata-se da anexa Certidão Negativa do INAMB sob nº 434/80 (doc. 01) que a Sra. Olivia Martins Vieira, antiga proprietária do imóvel em questão, era dona do imóvel com a área de 2.932,00,00 hectares, denominado Fazendas Santana, Jatobá e Bandeira, situado em Agua Clara, MS;

pela anexa Escritura Pública de Venda e Compra (doc. 02) vê-se que a Sra. Olivia Martins Vieira vendeu a Bernhard Bunning o imóvel denominado Santana, com área de 1.282,60 hectares;

pela outra Escritura Pública de Venda e Compra (doc. 03) verifica-se que a Sra. Olivia Martins Vieira vendeu a Judy Terezinha Cerqueira o imóvel denominado Jatobá, com a área de 955,91,00 hectares;

pela última escritura (doc. 04) a Sra. Olivia Martins Vieira vendeu a Klaus Bunning o imóvel denominado Bandeira, com a área de 693,49,00 hectares;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.140-000.020/91-13
Acórdão nº: 202-05.424

somadas essas vendas temos:

Fazenda Santana.....1.282,60,00 ha.
Fazenda Jatobá.....955,91,00 ha.
Fazenda Bandeira.....693,49,00 ha.
Total2.932,00,00 ha.

A escritura pública de re/ratificação juntada como documento nº 05 corrige o código do imóvel de propriedade da Sra. Olivia

2- Verifica-se pelo demonstrado no item anterior que o imóvel de Klaus Bunning originou-se da área maior de Olivia Martins Vieira e que, pelas vendas que a mesma fez, esgotou-se a totalidade da área de seu imóvel, não podendo, portanto, Klaus responder pelo pagamento que está sendo-lhe cobrado.

3- O Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento (doc. 6) mostra que Klaus vem pagando o imposto devido do imóvel que realmente lhe pertence denominado Bandeira.

4- A Certidão anexa (doc. 07) demonstra que Judy Terezinha Cerqueira, proprietária do imóvel denominado Fazenda Jatobá, adquirido de Olivia, já vendeu-o a terceiro."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.140-000.020/91-13
Acórdão nº 202-05.420

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

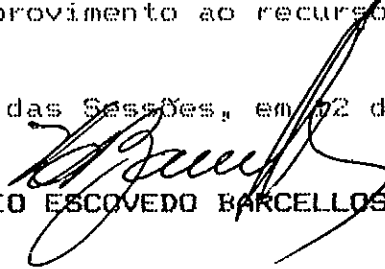
Creio assistir razão ao Recorrente.

Como se pode constatar da leitura dos documentos de fls. 24/40, o Contribuinte não é proprietário da Fazenda Jatobá. O referido imóvel foi vendido a terceiros, juntamente com os imóveis Fazenda Santana e Fazenda Bandeira, pela Sra. Olivia Martins Vieira, cabendo ao Recorrente apenas a Fazenda Bandeira.

Portanto, considerando que os documentos apresentados pelo Recorrente comprovam à saciedade que o mesmo não é nem jamais foi proprietário do imóvel em questão, não há como responsabilizá-lo pelo pagamento do imposto.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de novembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS